

N. 2973



Fs. 1

154

244 19 22

Juizo Federal na Secção do Paraná

Escrivão

Maisant

Occção Ordinaria

Rodrigos Meneses Bie
Município de Curitiba

Autor
Rio

AUTUAÇÃO

do anno de mil sete aia 3 do mez de Setembro 1922 nesta cidade de

Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio. actuo a pete

and adiante do que, para constar, faço esta autuação. Eu Maisant



155

Ilm^o Exm^o Sr. Dr. Juiz de Direito Seccional

Ch. citu.

L. 31. VIII. 922

Barros

Dizen Rodrigo Menezes & Comp. commerciantes estabele-
 cidos no Rio de Janeiro, que tendo elles Supts. enviado
 a este Estado e ao de Santa Catharina, o seu viajante
 Alvaro Lima, com amostras de Colchas, panos de meza,
 ferragens, armarin^o e brinquedos, para obter pedidos de
 freguezes dessa mercadorias, que são objecto de comer-
 cio dos Supts., succedeu que, nesta capital, os fiscaes
 municipaes sequestraram os volumes que continham aquel-
 las amostras, do poder do carregador que as conduzia pa-
 ra as casas dos freguezes, sem que estivesse presente o
 referido viajante.

No dia 24 de Agosto o Fiscal Geral publicou um edital
 convocando o senhor Alvaro Lima para no prazo de tres
 dias ir pagar o imposto e mais despezas, sob pena de se-
 rem as mercadorias e a mala vendidas em hasta Publica.

Todo esse procedimento dos representantes fiscaes do Mu-
 nicipio são illicitos e causarão danos e prejuizos aos
 Supts. E, como aquelle que, por acção ou omissão volunta-
 ria violar direito ou causar prejuizo a outrem fica obri-
 gado a reparar o damno (Cod. Civ. art. 159) quer o Supt. pro-
 mover contra o municipio uma acção ordinaria, na qual se
 propõe a provar:

1º

Que o senhor Alvaro Lima é caixeiro viajante dos Supts e
 foi enviado a este Estado com ao de Santa Catharina, com a-

mostras de mercadorias do commercio dos Supts, para, mediante, ellas, contractar vendas nesta praça, que seriam aviadas e remetidas directamente pelos Supts
✓ aos seus freguezes.

2º

Que, com o fundamento de não ter o referido viajante se munido da respectiva licença determinada pelo artigo 120, da lei n.º 527 de 27 de Janeiro de 1919, os fiscaes municipaes apprehenderam nas ruas desta cidade um pacote contendo tres panos de meza e duas colchas e uma mala fechada, que eram as amostras dos Supts., de accordo, segundo o edital do Fiscal Geral,
✓ com o art. 121 da citada lei.

3º

Que a 24 do Corrente mez de Agosto foi, por edital
convocado o referido Alvaro Lima, para ir pagar o imposto, multa e mais despezas, sob pena de serem as mesmas mercadorias e mala vendidas em hasta pública,
✓ na forma das leis em vigor

4º

Que então, o referido caixeiro viajante dos Supts. para resgatar as amostras que lhe tinham sido confiadas, e cuja apreensão estava impedindo-o de fazer negocios para os Supts., foi forçado a ir pagar as tributações exigidas, mas fazendo, antes, perante o Ex. senhor Prefeito Municipal, a declaração de que effectuava o pagamento mas com o protesto de orehaver visto
✓ não se achar obrigado a elle.

5º

O Ex.º Sr. Prefeito despachando esse requerimento disse: Tendo em vista o inquerito administrativo procedido pela Fiscalisação, e em virtude do qual

3

Está provado que o sr. Alvaro Lima, representante da firma Rodrigo, Menezes & Comp. do Rio de Janeiro tem vendido por amostras, neste Municipio, diversas mercadorias sem haver pago imposto estabelecido no n.º 11 da alinea A, da tabella de impostos annexa á lei do orçamento vigente, contravindo assim as disposições do art. 120 do Código de Posturas, o que deu logar á apreensão a que se refere o incluso processado, conforme consta do respectivo auto lavrado pela inspectoría de Rendas, fica a referida firma sujeita ao pagamento do imposto devido e mais a multa em que incorreu nos termos das disposições legais em vigor.

Quanto ao protesto pretendido pelo requerente, nada ha que deferir, por isso que não são procedentes as razões allegadas"

6º

Que esse despacho do Exm.º Sr. Prefeito não está de harmonia com o que consta do edital do Fiscal Geral. Pois aquelle edital intima o viajante a pagar o imposto que não havia pago de accordo com a art. 120 das Posturas municipaes, em virtude do que lhe tinha sido aprehendidas as amostras de accordo com o art. 121 das mesmas posturas. O despacho do Exm.º Sr. Prefeito, manda que com os mesmos motivos do edital o imposto devido seja pago pelos Supts.

7º

Que todos esses procedimentos e todas essas exigencias são illicitas, quer porque exorbitam das proseripções das posturas municipaes, quer porque quando estivessem dentro das determinações dellas ainda não poderiam vigorar porque são inconstitucionaes os preceitos das Pos-

turas em que se fundaram o sr. Prefeito e os seus fiscaes.

É o que se passa a demonstrar, e se provará:

8º

Que segundo o edital de fls. 8º que foi tambem fundamento para o despacho prefectural, " porque o senhor Alvaro Lima

não se tinha munido da licença determinada pelo art. 120 das Posturas Municipaes, as amostras foram aprehe-
didas de accordo com o art. 121 das
mesmas posturas.

Que o art. 120 das posturas Municipaes prescrevem:

" Todo aquelle que applicar sua actividade em negocio ou industria de qualquer natureza, estabelecido ou ambulante, de compra e venda, de comissões e consignações, agencias ou representações, de hospedarias, de pharmacias, de diver-
sões, para fins mercantis, dependem de licença municipal que
bem como os impostos, reger-se-ão por leis e regulamentos
especiaes.

E o art. 121 das mesmas Posturas dispõe: As mercadorias
encontradas em poder de negociante ou industrial ambulante
sem que este haja tirado a necessaria licença e pago
os devidos impostos e multas, serão apprehendidas e depo-
sitadas procedendo-se na forma do artigo 304." Por consequen-

te, facil é concluir, que uma vez que só se apprehendem mercadorias encontradas em poder do commerciante ou industrial ambulante, para os pagamentos exigidos, e desde que a apprehensão das amostras dos Supta. foi feita de accordo com o art. 121, é porque o referido viajante foi considerado negociante ou industrial

ambulante. Mas

10º

Que o senhor Alvaro Lima não é comerciante, porque não faz commercio em seu proprio nome e propria conta. Age em nome e conta de terceiros, que são os Supts., o que é confessado pelo municipio, quer no referido edital, quer no despacho do Exmº Sr. Prefeito.

11º

Que não sendo o referido viajante commerciante ambulante, a apreensão é illieita, e o imposto, a multa e as despesas, não podiam ser delle exigidas, como o foi pela intimação constante do edital do Fiscal Geral do Municipio.

12º

Que tanto o Municipio reconheceu que não podia exigir do viajante o imposto de negociante ambulante, que despachando o requerimento de protesto delle, viajante, o Exmº Sr. prefeito sujeitou, já não elle, mas os Supts., ao pagamento alludido imposto, tendo assim sido passado o recibo pelo thezoureiro municipal, de accordo com a guia remittida pela fiscalisação. Mas

13º

que os Supts. tambem não são negociantes ambulantes. E, quando o fossem, ainda assim a apreensão de suas amostras seria illieita, porque o art. 121 manda apprehender as mer-

eadorias encontradas em poder do negociante. Entretanto não foram parehendidas mercadorias. Porque "mercadorias é aquillo qu é objecto de compra e venda, aquillo que se comprou e expõe á venda" e amostras são simples sinacs, modelos, de mercaderia, não se vendem.

Alem disso, essas amostras não foram aprehendidas
nem em poder do senhor Alvaro Lima, pois que nem se
achava presente quando se deu a apreensão nas r
ruas da cidade, nem em poder dos Supts. que se a-
cham na epital da Republica.

Portanto, mesmo ante as Posturas Municipaes a apre-
hensão foi illieita, como illieita é a exigencia do imp

imposto que o Municipio forçou os Supts. ~~apagarem~~.

14

Que mesmo quando o viajante dos Supts. ou os Supts
fossem negociante ambulante, a exigencia de licenca e
pagamento de impostos feita pelo art. 120 das pos-
turas municipaes é inconstitucional, porque os muni-
cipios quanto aos ambulantes só pode legislar para
lançar direitos sobre a localização delles. Localizar
é pôr em lugar certo. Portanto e' o lhe cumpre cobrar
direito para pôr o commerciante ambulante em lugar
certo. (Cons. das Leis sobre o Governo Municipal, art.
64, alinea 5^o.

Portanto, mesmo aos ambulantes, o Municipio não pode
cobrar outros direitos que não seja esse de localização
Nessas condições nenhuma motive tem para exigir os impos-
tes que exigio dos Supts.

15

que ainda que assim não fosse, o imposto que se fundar
em disposição de art. 120 das posturas municipaes é
illieito, porque tributa a actividade commercial e in-

5

dustrial para fim mercantil, o que importa lançar imposto sobre indústrias e profissões, o qual sendo privativo do Estado (Const. da Repub. art. 9º, alinea 4º), não pode ser tributado pelos municípios. Lei Estadual, nº 28 de 30 de Maio de 1922, art. 30).

16

Que, além disso, a forma empregada pelo Município para hever os impostos em questão, por meio de apreensão das amostras, exorbita dos limites que a Constituição de Estado traçou para a acção do município na cobrança de suas rendas. Pois

17

Que a Constituição do Estado, no art. 91 estabeleceu que a Fazenda Municipal compete o processo executivo para cobrança de sua dívida, rendimentos de seus bens e multas que lhe pertencerem, nos mesmos casos e pela forma pela qual o fiser o Estado.

Pertante, não lhe sendo pagos os impostos devidos pelo contribuinte, ella tem para hevel a via executiva, no sentencioso judicial. Ora o Estado, no executivo Fiscal não procede ao sequestro previo per simples deliberação dos seus fiscoes. Faz-se necessario que decorra todos os termos da liquidação administrativa da conta, para se proceder a intimação para o pagamento instantaneo, e só se este não é feito, procede-se á penhora.

Agindo fero desses tramites o Município procede de modo arbitrario e illicite. E, nada verdade

Que, na verdade, no nesse direito, a não ser por via regular de processo, ninguém pode ser privado de sua propriedade, que a Constituição de Republica garante em toda sua plenitude, senão por necessidade ou utilidade publica, mediante o processo de desapropriação, e previa indemnização. Entretanto a sequestro violento por parte dos fiscoes municipaes, arrobateu a propriedade dos Supt sem forma ou figura de juize, para só lhe ser restituída pelo resgate mediante dinheiro

Que assim sendo, por actos illicitos, quer porque foram praticados contra os preceitos das lei Municipaes, quer porque elles se fundaram em disposições de lei inconstitucionaes, quer porque o Municipio useu de um processo indevido contra os Supts, os Supts. soffreram prejuizes:

- a) porque, privado das maestras, o viajante dos Supts não pode effectuar negocios para os Supts, que perderam e que razoavelmente pediam ganhar com esses negocios;
- b) porque o dito viajante esteve parado nesta praça fazendo despesas sem vantagem alguma para os Supts. porque não podia realizar o fim a que viera;
- c) porque tiveram de pagar impostos, multa e despesas illegaes.

Nessas condições o Municipio, causador desses prejuizes está no dever de indemnizar os Supts, pagando o que fôr liquidado na execução.

Assim, os Supts. requerem e

PP. a V. Ex. que seja servido mandar intimar o Município de Curitiba, na pessoa de seu Prefeito Municipal, para vir á primeira audiência vêr se lhe preper uma acção ordinaria na qual se lhe pedirá a indemnisação dos damnos e prejuizes causados aos Supts, que se liquidarem na execução, ficando logo sitade para acompanhar os ulteriores termos da acção até final sentença e sua execução, devendo ser o município afinal condemnado a pagar a indemnisação, com os jures de mora e sus-tas, estivande os AA. a presente causa em a quantia de 50.000*000 (cincoenta centos de reis)

Pretesta-se per carta de inquerição para fera, inquerição de testemunhas da terra, jureção de documentos, depoimento da parte, e demais provas em direito permitidas.



7



Prefeitura Municipal

Exercicio de 192.....

Commercio e officinas do Quadro Urbano

Imposto . . . 200 \$ 000

Taxa de ~~debitos~~ multa. 100 \$ 000
P. Edital

30 \$ 000

N. 1536

Certifico que o Snr. Rodrigo, Menezes & C.^a, do

Rio de Janeiro.

deve a quantia de Triginta e trinta mil reis
proveniente do imposto de licença para a venda
de armamento e ferragens por armamentos
neste Municipio, até o fim do corrente
anno.

Thezouraria da Prefeitura Municipal de Curitiba 29 de 8 de 1922

O Escripturario, J. Cleodir

Recebido em 29 de Agosto de 1922

31 de Agosto de 1922 Thezoureiro, Ribeiro





REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COMARCA DE CURITYBA



ESTADO DO PARANÁ

*Flavio Ferreira da Luz, Bacharel em Sciencias Juridicas
e Sociaes, Serventuario Vitalicio do Registro de Immoveis e do Registro de Titulos
e Documentos.*

Flavio Luz

C E R T I F I C O que, revendo o livro numero tres de Registro de Titulos, nelle encontrei ás folhas quarenta e nove, sob numero de ordem mil seiscentos e oitenta e tres e com data de vinte quatro de Agosto de mil novecentos e vinte dois,- o lançamento do teor seguinte: PROCURAÇÃO.- Livro dezoito, folhas dezoito. Procuração bastante que fazem Rodrigo, Menezes & Cia. Saibam os que este Publico Instrumento de procuração bastante virem, que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e vinte dois, aos vinte oito dias do mez de Julho, n'esta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, perante mim, Tabellião, compareceram como outorgantes em meu cartorio Rodrigo, Menezes & Companhia, negociantes, estabelecidos nesta cidade á rua Buenos-Aires, oitenta e sete, representados neste acto pelo socio Rodrigo Moreira Cezar, reconhecido como o proprio pelas duas testemunhas abaixo assignadas, e estas por mim tabellião, de que dou fé; e perante ellas disse-me que por este Publico Instrumento, nomeava e constituia seu bastante procurador Alvaro Lima, portuguez, solteiro, maior, do Comercio, domiciliado n'esta cidade á rua Buenos-Aires oitenta e sete, com poderes para nos Estados de Santa Catharina e Paraná representar a outorgante no foro em geral em qualquer juizo, instancia ou tribunal e especiaes para cobrar e receber amigavel ou judicialmente todas as importancias devidas aos outorgantes, podendo propor qualquer acção e requerer fallencia, fazer declarações de credito, exigir sua classificação e graduação, conce-



der ou negar moratoria, aceitar ou embargar concordatas e comparecer, votar, deliberar em reuniões de credores, prestar compromissos e afirmações, fazer accordos, transigir, passar recibos, dar quitações em Juizo e fóra d'elle, usar de todos os recursos em direito permittidos e dos poderes impressos que ratifica mesmo os de substabelecimento. (Seguem-se os poderes impressos do teor legal).— Assim o disse, do que dou fé; e me pedio este instrumento que lhe li e ás testemunhas, e achando-o conforme, aceitou e assigna com as testemunhas Joaquim Borges e Silverio Freire. Eu, Mario Pereira Grillo, ajudante, o escrevi. Eu, Alvaro Rodrigues Teixeira, Tabellião, subscrevi. Rodrigo, Menezes & Companhia. Joaquim Borges. Silverio Freire, digo, Sylvio Freire. Sellado com dois mil reis. Trasladada hoje. Eu, Alvaro Rodrigues Teixeira, Tabellião, subscrevo e assigno em publico e raso. Em testemunho (signal publico) da verdade, Alvaro Rodrigues Teixeira. (Está o carimbo do Tabellião).---- N A D A mais se continha em dita Procuração, da qual bem e fielmente foi feita esta transcripção. Curityba, vinte quatro de Agosto de mil novecentos e vinte dois. O Official do Registro, Flavio Luz.--- É o que se contem em dito lançamento, do qual foi extrahida com toda a fidelidade a presente certidão. Eu, Flavio Teixeira da Silva, Official do Registro, subscrevi, dou fé e assigno.----

Curityba, 24 de Agosto de 1922.
Ass. Flavio Luz



Rodrigo, Menezes & C.

RIO DE JANEIRO

Rua Buenos Ayres, 87

End. Teleg. "ALVEARIO" - Tel. Norte 2391

Codigos: { Ribeiro
A B C 5.1^a
Bentley's

Pio de Janeiro,

Ilm. Srs.

Substabeleço na pessoa do Advogado
Dr. Pamphilo d'Assumpção, casado, brasileiro, domi-
ciliado nesta cidade, os poderes da procuração
que me foi outorgada pelos Srs. Rodrigo, Menezes &
Cia a 28 de julho do corrente anno, para o fim
de promover uma acção de indemnisação contra
o Municipio de Curitiba, reservando equaes pode-
res para mim.

Curitiba de 1 Agosto 1922

M. A. Machado



Preenhes a letra e fir-
me super de Alvaro Lima
Cur 30 Agosto de 1922
Em test. M. de Verdade
Mauacel José Fonseca

Da Republica de
28 de Agosto de 1892

MULTA.
No requerimento do Sr. Alvaro Lima, representante da firma commercial do Rio de Janeiro, Rodrigo Menezes e Cia. o Exmo. sr. dr. Prefeito Municipal, em data de 26 do corrente exarou o seguinte despacho:
Tendo em vista o Inquerito administrativo procedido pela Fiscalização, e em virtude do qual está constatado que o Sr. Alvaro Lima, representante da firma Rodrigo, Menezes e Cia. do Rio de Janeiro tem vendido por amostras, neste Municipio, diversas mercadorias sem haver pago o imposto estabelecido no n.º 11 da alinea A, da Tabela de Impostos annexa á Lei orçamentaria vigente, contravindo assim as disposições do art. 120 do Código de Posturas, o que deu lugar á apprehensão a que se refere o incluso processado, conforme consta do respectivo auto lavrado pela Inspectoria de Rendas, fica a referida firma sujeita ao pagamento do imposto devido e mais a multa em que incorreu, nos termos das disposições legais em vigor.
Quanto ao protesto pretendido pelo requerente, nada ha que deferir, por isso que não são procedentes as razões allegadas.

10 F

Do proprio organo figura ulectiva, nacional fim pela Sabba saio em hora ma bos os se numero d va. Os tra regularida pressão n ram aos Amanh prova.

AS NO

Avenida 7 de Setembro

O prolongam

ido
Rognou
Ins-
enção
d's-
unici-
profes
o pro
em as
e En-
los d's
ovidos
o Re
de S.
licen-
e seus
ser
ltimo.
dr.
ju
s. re



37 de Agosto de 1892

17

Do Diário da Tarde

de

24 de Agosto de 1922

Prefeitura Municipal de Curitiba
EDITAL

De ordem do exmo. sr. dr. Prefeito Municipal, faço publico que, de accordo com o art. 121 da Lei n. 527 de 27 de Janeiro de 1919 (Codigo de Posturas), foram apprehendidos nas ruas desta cidade, um pacote contendo 3 pannos de meza e 2 colchas e uma mala fechada, pertencentes ao sr. Alvaro Lima, viajante dos srs. Rodrigo Menezes, & Cia., do Rio de Janeiro, e como não tenha o mesmo sr. se munido da respectiva licença determinada pelo artigo 120 da mesma Lei, convido-o para no prazo de 8 dias, contados de hoje, a vir a esta Fiscalização effectuar o pagamento do referido imposto, multa e mais despesas, sob pena de serem as mesmas mercadorias e mala vendidas em hasta publica, na fórma das Leis em vigor.

Fiscalização Geral da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 24 de Agosto de 1922.

CARLOS AZEVEDO. — Inspector de Rendas e Fiscal Geral.

Cartas 31 de Agosto de 1922



Dr. Ferraz

Certidão

Certifico em cumprimento ao despacho
exarado na petição retro, deixei de intimar
nesta cidade o Senhor Excmo. Prefeito
Municipal por não se achar na pre-
feitura, e não poder encontrar nesta
cidade. Conferido a verdade do que dou
fi. Coitiba, 11 de Setembro de 1922

João Baptista Bello
Off. de Justiça

Certidão

Certifico em cumprimento ao despa-
cho exarado na petição retro, intima
nesta cidade o Senhor Doutor João Mo-
reira Garças, Prefeito Municipal, por
tudo o contido da mesma petição que
leu e de cujo contido ficou bastante
aviso e no mesmo offerci contra fi que accitou.
Conferido a verdade do que dou fi.
Coitiba, 15 de Setembro de 1922

João Baptista Bello
Off. de Justiça

Costas
incluindo contrafi
124000

Y
Juntada

Los 11 de Situnsten de
1922, junto a Traslá-
do en el frente. Egi
Francisco Manasochos
Escurto, a cenit

Traslado da audiência de 1 de Setembro 1922.

Deo audiência civil hoje, no lugar do costume, a hora treze. O Dr. João Baptista da Costa Carneiro Filho, Juiz Federal, abriu a mesma com as formalidades da Lei, ao toque de campanha pelo porteiro João Baptista Belo; n'ella compareceo o Dr. Sampaio de Assumpção e disse que, por parte de Rodrigues Meneses & Cia accusava a citação feita ao Município de Curitiba, na pessoa de seu Prefeito Municipal

pal, para vir a esta
audiencia ver ser
lhe proposta uma
accão ordinaria pa-
ra os fins e nos
termos da petição
juicial ja autuada
em Cartorio e exhibin-
do a fe' de citação,
requeria que apre-
gado o citado, fosse
havida a citação por
feita e accusada e
a accão por propos-
ta, e ficasse assi-
gnado o prazo da
lei para contestação
sob pena de revelia
e lancamento. Apre-
gado compareceu
o Sr. Paulo Costard,
Procurador fiscal do
Município, que
pediu vista dos au-
tos para apresen-

apresentar a contestação na forma da 'lei'. Pelo juiz foi deferido. Nada mais havendo, lavrou-se este termo que assigna o Juiz e o porteiro. Eu Francisco Maranhão, Escrevente juramentado escrevi. Eu Paul Glavand, Escrevente, subscrevi. C. Maranhão, João Baptista Bullo - ^{escrevente po-}
 T. D. das Indústrias, do J. J.

© pelo
 J. Maranhão

T 150
 R 400
 S. 300

Lista

Das 14 de Setembro
de 1922, faço estes au-
tos com vista no Sr.
Paulo Costard. Eu
Francisco Maranhães
Escrevente, o escrevi,
Paulo Maias, escrivão, subs-
critor.

Lista

Juro molúcia e peço prorrogação
do prazo, na forma da lei.

Curitiba 23 de Setembro de 1922

Paulo Costard

Procurador Fiscal do Município

Data

No mesmo dia 23,
separa declarado, em for-
mum entreguei estes au-
tos. Eu Francisco Maranhães
Escrevente, o escrevi
Eu, Paulo Maias, escrivão, subs-
critor.

Assi

Chor

Das 23 de Setembro
de 1922, faço estes autos con-
clusos ao Mm. Dr. Juiz
Federal, Euzébio Francisco
Maravilhas, Escrivão e es-
crivão, José Maria, mesm.
subm.

Chor

Subm.

23. 11. 22

Barros

Data

No mesmo dia 23, su-
pra declarado, me fo-
ram entregues estes autos.
Euzébio Francisco Maravilhas,
Escrivão, e escrev. Juiz.
José Maria, mesm. subm.

Vista.

Os Dias de Setembro de 1922, faço estes autos com vista do advogado Edmundo Municipal Dr Paulo Costard. Eu Francisco Maranhão, Escrevente, e Escrivo J. Pal Marinho, subsc.

Vista

Vai a constatação em separado anexa a machina.

Em 29/9/22

Paulo Costard

Procurador Fiscal do Município

Data

No mesmo dia 29 supra declarado, me foram entregues os dois autos. Eu Francisco Maranhão, Escrevente e Escrivo J. Pal Marinho, subsc.



GABINETE DO ADVOGADO

16 16

Prefeitura Municipal da Capital do Estado do Paraná

—•••—
SECÇÃO DO CONTENCIOSO

Contestando a acção ordinaria de fls., diz
como réo o Municipio de Curityba
contra
os autores Rodrigues Menezes & Cia., por es-
ta e melhor forma de direito, o seguinte:

E. S. N.

PROVARÁ-que pela presente acção ordinaria, pretendem os autores, Rodrigues Menezes & Cia., negociantes estabelecidos no Rio de Janeiro, compellir o Municipio de Curityba a pagar-lhes uma indemnização pelos prejuizos que dizem ter soffrido com a apreensão feita pela Fiscalização Municipal, de mercadorias que foram encontradas em poder do vendedor ambulante Alvaro Lima;

Entretanto,

PROVARÁ-que a Fiscalização Municipal, de accordo com o dispositivo contido no art. 120 da Lei Municipal nº 527 de 27 de Janeiro de 1919 (Codigo de Posturas), combinado com o estabelecido no nº 11, da alinea A, da tabella de impostos, annexa a Lei Municipal nº 602 de 12 de Dezembro de 1921 (Lei orçamentaria), convidou o Snr. Alvaro Lima a retirar, nesta Prefeitura, o competente alvará de licença, de vendedor ambulante;

Porem,

PROVARÁ-que o alludido vendedor ambulante se recusou a attender ao convite da Fiscalização Municipal, o que deu logar a apreensão constante do presente processado;

Assim como,

PROVARÁ-que em face do art. 291 do Codigo de Posturas a referida apreensão foi feita de conformidade com as Leis Municipaes vigentes;

Como tambem,

PROVARÁ-que logo após á apreensão a Fiscalização Municipal, em obediencia



ao estatuido no art. 304 da Lei 527 ja citada, convidou novamente, por edital, o infractor Alvaro Lima a comparecer a Prefeitura Municipal, a fim de effectuar o pagamento de imposto, multa e mais despesas, sobre pena de serem as mercadorias aprehendidas vendidas em hasta publica, na forma das leis em vigor;

Ainda mais,

PROVARÁ-que em face do disposto no art. 306, letra C, do Codigo de Posturas e dos principios geraes de Direito, os autores são responsáveis pela não observancia de leis ou regulamentos municipaes, por parte de seus empregados, no exercicio de trabalhos que lhes competir;

E assim sendo,

PROVARÁ-que o despacho do Exmo. Snr. Dr. Prefeito Municipal está em plena harmonia com o que consta do edital da Fiscalização Municipal, visto como o infractor Alvaro Lima se recuzou a effectuar o pagamento do imposto a que estava sujeito;

Como tambem,

PROVARÁ-que o imposto sobre vendedores ambulantes, tributado pelo Municipio, não é inconstitucional nem illegal, visto como está em plena conformidade com o disposto nos arts. 37 e 39 da Lei organica dos Municipios (Lei Estadpal nº 20 de 30 de Maio de 1892), combinado com o § unico do artigo 19 da Reforma da Constituição do Estado;

E finalmente,

PROVARÁ-que a presente contestação deve ser recebida e afinal julgar-se provada, para o effeito de julgar-se improcedente a acção proposta, condemnando os autores nas custas, o que será de inteira

J U S T I Ç A.

29/9/22 29/9/22
Cunha 29 de Setembro de 1922
Paulo Costardes
Procurador Fiscal do Municipio

lbr

Des 30 de Setembro
de 1922, faço este auto
cancelado ao Dm. D. Luis
Tezard. Eu Francisco
de Maranhão, Escre-
vente, o escrevi. Paí Ma-
jor, em 30 de Setembro.

lbr

Visto a parte contraria,
para replicar, presento.

L. 30. 14. 93

Barros

Data

No mesmo dia 30, su-
pra declarado, me foram en-
tregues estes autos Eu
Francisco Maranhão, Escre-
vente, o escrevi. Paí Ma-
jor, em 30 de Setembro.

Vieta

Los 2 de outubro
de 1922, faço este auto
cum vieta de adoga-
do de D. Raphael d'Assun-
ção, Ezequiel
Maravilhas, Esquite
e esquite. Pal Mai-
or, mes 5, Janeiro

Vieta

Nas ditas, digo, Replicar
por negação com os
N. N.

Contas 2 de Outubro de 1922
de Raphael d'Assun-
ção

Data

No mesmo dia
supra referido me fo-
ram entregues estes au-
tos. Eu Francisco Ma-
ravilhas, Esquite, e
esquite. Pal Mai-
or, mes 5, Janeiro

Colm

Los 3 de Octubre
en 1922, hago estos autos
concluidos ad Mr. Dr.
Yuis Federal. En San
Francisco Maravillas, Es-
cumti, o escumti. Por
Moisat, mens, pubes.

Colm

En prova.

L. 3. x. 92m

Barroch

Data

No me acordé de supen
declarado me faran
entregas estos autos. En
Francisco Maravillas,
Escumti, o escumti
L. Por Moisat, mens,
pubes.

81

Certifico que, de despa-
cho retiro que manda
em prova, retirei os
advogados Drs. Saun-
phil de Assumpção e
Paulo Costard; con-
fi. Cart. 5 Outubro 922.
Oescum
Paul Mascot

Trasla-
do da
audiên-
cia do
dia 7
de ou-
tubro
do an-
no de
1922.

Deo audiên-
cia civil, hoje,
no logar do pos-
turno o Doutor
João Baptista
da Costa Car-
valho Filho, Juiz
Federal; aberta a
mesma, com as
formalidades da
lei, ao fogue de
carrainha, pelo
protevio João
Baptista Bello,
nella compare-
ceu o Doutor
Parrishilo de
Assumpção e
disse por far-
te de J. Rodrigues
Meneses
& Companhia,
que estando

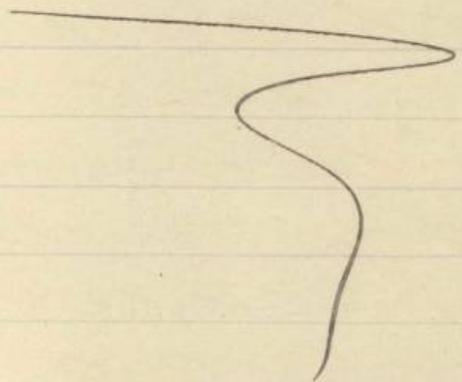
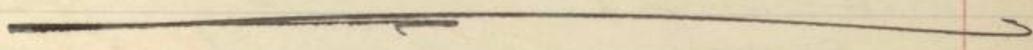
em prova a
aceção que mo-
-ue contra o
Município
de Curitiba,
-lea, requerida
que sob pre-
-gão, fizesse
assignada a
dilação res-
-pectiva fra-
-na corer des-
-ta audien-
-cia, sob pre-
-na de prese-
-lia. O pre-
-gado não
-compareceu,
sendo defe-
-rido. Na-
-da mais ha-
-verdo la-
-vou-se es-
-te termo que
assigna lo
-juiz e o por-
-teiro. Eu,
Francisco
-Correia
-Chas, escre-
-vi, e es-
-crevi, Eu,
Paulo Plai-

Plaisant es-
 piritas que
 o subscrisi
 (Assignados).
 Livro da
 Igreja da
 Baptistista Bel-
 la.

Recebido em 01 de fe-
 vereiro de 1911

Paul Mairan

3000
 11
 450



Yuitada

Dos 18 de Outubro de
1922. pinto a petição
adistante. Eu Ferr
cides Maranhão Escrivão
pinto, e assinado. Por Ma:
por meus subscritores

Illim^o Exm^o Sr. Dr. Juiz Seccional

Sim, em termos.

P. 17. x . 922

Bauranh

Dizem Rodrigues Menezes & Comp. na acção que movem contra o Municipio de Ceritiba, que estando acorrer a dilação probatoria, requerem e

PP. a V.Exã que seja servido mandar designar dia e hora para serem inqueridas as testemunhas abaixo arroladas, intimada a parte para assistir a inquirição pena de revelia.

E.R.M.

TESTEMUNHAS

- Anthere Simões
- Antonie Requiça
- Tobias de Macedo
- Fermine Dias
- José Eustachie da Silva
- Pretestate Taberda
- José Luiz Ferreira
- Arthur Velschak
- Attilie Cemedo

Ceritiba, 16 de Outubro de 1922



Dr. J. J. d'Almeida

4
Cota.

Designo o dia 19
do corrente, a hora
13. Cor^a - 17 de Outubro 1922

João Baptista

Procurador

certidão

Certifico em cumprimento ao despacho
exarado na petição retro intimi nesta
cidade o Senhor Paulo Costard, advogado
do do Município de Curitiba, por
tudo o conteúdo da mesma petição
e despacho que lhe, e a cota sin
pro. e que de tudo fui sciente scin.
de fides. Referido é verdade do
que deu fi. Curitiba, 18 de Outubro
de 1922. João Baptista Bello

Procurador

Constas

4000

Ossentada

Aos 19 dias do mes de Outubro
 de 1922, nesta cidade
 de Curitiba na sala das
 audiencias, presentes o Dr.
 Joao Baptista da Costa Bara-
 lho Filho, Juiz Federal, comiz
 Esceamente juramentado, a
 leigo nomeado; o advogado
 do autor, Dr. Dauphilo d'Al-
 sumpson e o do Municipio,
 Dr. Paulo Costard; ali
 pelo referido Juiz foram
 inquiridas as testemunhas
 como adiante se ve²;
 do que faço este termo.
 Eu Francisco Marau-
 has, Esceamente juramentado, o escri-
 vaõ publico.

Quinzeira testemunha Jose
 Eulachio da Silva, de idade
 e nove annos de idade, casa-
 do, natural deste estado

52
negociante, residente nesta
Capital, sabe ler e es-
crever, aos costumes
diz-se nada. Testemunha
que pretou a promes-
sa legal e sendo ninguem
nada saber a petição
inicial que lhe foi li-
da, disse que elle se
prezente conhece pessoal-
mente o Sr. Alvaro
Leina e sabe que mes-
mo e' advogado dos
Srs. Rodrigues Menezes
Alcã, do Rio de Janeiro,
e que mediante as duas
bras que tem da casa
que representa, faz
para a mesma casa e
par conta d'ella, vendas
nesta Praça, sendo que
os pedidos são remitta-
dos a referida casa
que os avia e man-
da directamente para

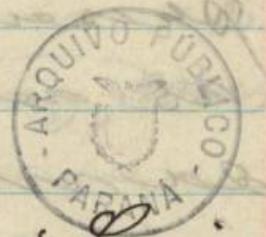
para a compra; que
 o dito viajante não ven-
 de as amarelas que traxer
 de modo que nem elle
 nem a casa que represente
 os vendedores ambulantes;
 que o deposite
 tem comprado da refe-
 rida casa por interme-
 dião do dito viajante
 e por isso tem pleno
 conhecimento de tudo
 que caber de declarar;
 que apesar de tratar-se
 de mercadorias que o de-
 posite pouco vende,
 as facturas dos seus
 pedidos regularam-se
 em cento e quarenta
 e cinco annos, cada
 vez que for pedido;
 que o deposite e está
 ficando nestas casas
 com casa de amari-
 nho e fazendas, por esta

atacado e a varejo, seu
do chefe da firma -
M. Eustachio Silva & Cia.
Dada a palavra ao
advogado Edmundo
por este foram feitas
perguntas, que a des-
sumida respondeu.
que os pedidos que o
deponente se refere
neste depoimento são
feitos ao Sr. Manoel
Leina representante
da casa Rodrigues Me-
neges & Cia; que quan-
do o deponente declarou
que o viajante Silva
no Leina não ven-
dia as suas amastras,
elle quis dizer cam-
ião que não eram
vendidas para a sua
firma, não sabendo
entretanto, se as re-
feridas amastras

mortuos eam ven-
 didas a outras pessoas.
 Nada mais disse
 nem lhe foi pergunta-
 do, pelo que, lido e
 achado conforme as
 signa e o Juiz
 obse depoente, seu
 Juiz de maraachas,
 Escrivão, e escrivão.
 Pal. Moura em 5 de Maio

Paraná

José Eustachio Fonseca Silva
 & Conytilo d'Injean
 Escrivão



2ª Testemunha. José Luis
 Ferreira, cural trinta
 e quatro annos de idade,
 casado, natural de
 Portugal, negociante
 residente nesta Capital,
 sabe ler e escrever,
 avo continuo de

42
dize nada. Testunha
que prestatu a promes-
sa legal e sendo niqui-
rida sobre a petição
inicial, disse que
conhece pessoalmente
a Sr. Manoel Lima,
e sabe ser elle viajante
representante da
firma autora Rodri-
go Mendes & Cia; que
o dito viajante effectua
venda de mercaderias
para a casa que se
presenta, mediante
as amostras que tem
da mesma casa, sen-
do os pedidos entre-
guos ao Sr. Manoel
Lima que os envia a dita
firma a qual avia
os pedidos e manda
directamente para o
comprador; que essa

essas rendas são feitas
 por conta da casa que
 o ditoyante representa,
 sendo ella quem sacca
 e envia as facturas, sen-
 do a correspondencia
 directamente com ella;
 que isto o deponente sabe
 porque tem feito ne-
 gocios com a dita
 casa e assim tem cor-
 rido esses negocios;
 que o deponente ignora
 se o Sr. Theodoro Pereira
 faz negocios com as
 amestras que traz, mas
 elle deponente nunca
 comprou mercadorias
 directamente d'elle, isto
 é mercadorias que
 elle trouxesse, e que
 em geral quando as
 amestras não servem
 os representantes de
 volvem para as casas

que representam, como
faz o deponente, relati-
vamente ás fêmeas
de que é representante,
sendo certo que as amas
deas pertencem á casa
que o viajante repre-
senta, bem como
que, em geral, não
serve para negócios;
que o deponente tem com-
prado dos autores, por
intermédio do dito vi-
jante, mercadorias
sem facturas e valor
de quinhentos mil
reis á quatorze contos
de reis, sendo que
no mes de setembro
regular comprara em
facturas desses valores
quatorze contos de
reis, mais ou me-
nos, que pelo que
o deponente conhece

conhece, nem o Sr. Al-
 rano Lima, nem a
 firma que representa
 os vendedores ambu-
 lantes nesta Praça nem
 the causa que a separa.
 pois nunca houve di-
 zer na Praça, que
 a fosse. Dada a pa-
 lavra ao advogado do
 Municipio, por elle
 nada foi perguntado,
 pelo que depois de li-
 do e achado conforme
 ao deparante, assi-
 gna com o Juiz e par-
 tes. Eu Francisco Ma-
 ravalhas, Escrevente
 o escrevi. J. Pal. Moraes.

Carvalho

~~Francisco~~
 Francisco
 Carvalho

25
Certifico que, devido o
estado adiantado da hora,
suspendo o juiz, a seguir
marcado o dia
23 do corrente para in-
quirição das outras teste-
munhas; dou fe.

Cor^a 19 Outubro de 1922

Osceuro

Paul Meissner

Acertada

Das 23 de Outubro de 1922,
nesta cidade de Curitiba, na
sala das audiencias, presente
o Dr. Joao Baptista de Leao Cam-
acho Filho Juiz Federal, co-
migo Escrevente, abaixo no
meado; o Dr. Damasceno de
Sampaio e Dr. Paulo Cas-
tanhão, advogados das partes,
pelo juiz foram enqui-
radas as testemunhas
que adiante separam,
Eu Francisco Maria

Maraenhos, Esauante, o
escrivão. Paol Maria, ~~escrivão~~,
juliano - 1000

3º Testemunho Antero Si-
meis, de vinte e nove
anos de idade, solteiro,
natural de Portugal, vi-
ajante comercial, se-
bedente no Rio de Janeiro,
sabe ler e escrever, aos
costumes de seu nada.
Testemunha que prestou
a promessa legal e seu
do inquirido sobre a
particular de fo 2. disse
que elle hypoteca esta pos-
sedido no mesmo Hotel
em que se acha a Sr. Al-
vares Lima, viajante
dos Sr. Pasquão Mendes fo.
e por isso sabe que esse
viajante chegou a Cari-
tiba junto com elle
depois, pelo tempo do

interior, a hora de gomo-
re, mais au muros, isto
é, a hora de ser ou e
meia, tendo sido as
malas do auto viajante
aprehendidas no dia
seguinte, sendo que o
auto viajante não ha-
via recebido nenhuma
carta alguma para fa-
zer pagamento de im-
posto; que sabe que
as malas foram apre-
hendidas na rua quan-
do eram levadas para
a casa de frequeres,
por uma guarda da
"Empresa Expressa Pa-
rreira"; que isto o depo-
ente sabe porque dito
Alvaro Lima contou
a elle de perto, logo que
soubes o facto, queim-
do se deve ir a diante
junto elle de perto vis-

nisto o cartal publico
 sale pela Municipalidade,
 a esse respeito; que
 os Sr. Theodoro Lima
 mas e recudador am-
 bulante e caixeiro
 viajante e vende para
 a casa que representa
 e por conta della me-
 diante annuato; que
 os pedidos sud enviados
 pelo viajante para a
 casa, que os avia
 e manda cum os sa-
 gues e facturas di-
 stribute para as fre-
 quentes; e que o depo-
 nente acaba de depôr,
 sabe porqum tambem
 e caixeiro viajante e
 tem relações com o
 Sr. Callisto Theodoro Li-
 ma, tendo lhe succedido
 a esse respeito. Da

Dada a palavra ao Sr.
advogado Edmundo
por elle foram feitas
reperguntas que a des-
tinnhntes respondeo
que sabe por auer de
ser de seu collega que
este nao havia rece-
bido da Municipalidade
de intimacao para
effectuar o pagamento
do imposto que pelas
leis Municipaes estava
sujeito, digo, que nao
foi intimado para pa-
gar imposto; que nao
sabe se os recasantes quan-
do chegam a corteira,
sao intimados para pa-
gar impostos muni-
cips; que o deponente
nao foi intimado para
o pagamento do impo-
to Municipal, por em
suas malas de annos

amortas foram ap-
prehendidas; que a di-
gante não assistio
a apprehensão das amo-
stras do Sr. Alvaro Lima,
sabendo somente por
ouvir dizer por Alvaro
Lima e pelo Sr. Man-
gues, proprietario da
Empresa Expresso,
que vio as malas no
deposito da Prefeitura.
Pelo advogado do Muni-
cipio foi dito que con-
testava o depoimento
da testemunha porque
a mesma e interessado
na accão, e como tam-
bem não representa
a expressão da verdade.
Pela testemunha foi dito
que sustentava o seu
depoimento por ser
a expressão da verdade.
Nada mais lhe sen-

sendo perguntado, se
se pode fiado seu depo-
nimento, que lido e ad-
chado conforme assé-
gra com o Juiz e par-
tes Eutárris e Ma-
navakas, Esauante
e Escunijá, Paul Moraes, es-
cun S. L. L.

Antônio Simões
D. Raphael d'Alencar
Pauferre

1^a testemunha Tobias de
Macedo, com trinta e
seus annos, casado, na-
tural desta cidade, ne-
gociante, morando
nesta Capital, sabe
ler e escreve, e os
contornos disse nada.
Testemunha qui presta
a promessa legal e sen-
do interrogada sobre a
peticão de fl. 2 disse

disse que elle depraente
 sempre teve transaccões
 commerciaes com os
 authees e meosmo com
 a firma sua antecessora,
 Benigno Serpa & C. e tan-
 to de uma como de
 outra sempre comprou
 pelos mostuarias apre-
 sentados pelos viajantes;
 que conhece o S. Ilvao
 Lima como viajante dos
 authees tendo por in-
 termedio d'elle feito
 compras de feuzens
 grossas, miudgas e al-
 guns tecidos, sendo que
 nute mes ainda lhe
 fez um pedido; que
 os pedidos sah enviados
 pelo viajante d'essa
 que offavia e ranete,
 bem como as facturas
 e saques, directamte
 aos freguezes; que o

o dito Hoaró Lima far
a venda por conta da
casa que representa,
que na oppiniã do
depoente, o dito Hoaró
Lima não é com-
mercante ambulante,
pois que, durante seis
anos, mais ou me-
nos, que o conhece,
o depoente sempre com-
prova d'elle sob amos-
tras e para embarque
das mercadorias no
Rio, sempre por con-
ta da casa que elle
representa. Das mer-
cadorias que o depoente
tem comprado, as fa-
cturas variam de
valor de um conto
a seis contos de reis.
Dada a palavra ao Sr.
advogado da Municipal-
idade, por elle.

elle nada foi pergun-
 tado, e nada mais
 dizendo, nem lhe sen-
 do perguntado e sendo
 lhe lido e achado con-
 forme, assigna o
 seu depoimento, com
 o Juiz e partes. Em
 Francisco Maranhão,
 Escrivão, e escreve.

Pal. Moisés, em 2 de Junho de 1841

Manoel
 Tobias de Sá
 Dr. Augusto de Sá
~~Advogado~~

5ª Testemunha Antonio
 Requiza, com tuita e
 dois annos, casado
 natural de Portugal,
 viajante commercial,
 residente nesta capi-
 tal, sabe ler e escre-
 ver, aos costumes e
 se nada. Testemunha

Testemunha que perante
a promessa legal e seu
de requisição sobre
a petição de fs 2, disse
que elle deante sa-
be que tendo o Sr. Al-
varo Lima chegado
a esta Capital, pelo trem
de interior, isto as
dezenove e mais ho-
ras, no dia seguinte
perum apprehensão, pe-
los fiscaes municipaes,
as malas de amonetas
d'aquelle viajante, as
quas iam condesi-
das por uma companhia
de empresa Exporto-
Paranaense - e isto o
deponente sabe quanto
a chegada do dito Sr. Al-
varo Lima, por ser hospes
de do invernadero
e quanto a apprehensão
por ter occido do mes

mesmo Alvaro Lima
 e do gerente da dita
 Empresa; que o dito
 Alvaro Lima e' univa-
 mente caixeiro viajante,
 e ora vendedor am-
 bulante, pois ele ven-
 de periodicamente, pre-
 diante amarelos, por
 conta da casa que repre-
 senta, sendo esta que
 avia os pedidos e re-
 mette saques, fiaturas
 e mercadorias directa-
 mente aos frequentes.
 Dada a palavra ao Sr.
 advogado do municipio,
 por este foi dito que
 sustentava em parte o
 depoimento da testemun-
 nha, por ser a mesma
 sustentada na outra.
 Pela testemunha foi dito
 que sustentava o seu
 depoimento, por ser

verdadeiros. Nada mais
lhe sendo perguntado, ou
repercutido, deo-se por
feito seu depoimento
que lido e achado com
fome assigna com
o jur e as partes.

Eu Francisco Maria
valhas, Escrivão e
escriv. Paul M. J. J. J. J.

Juliano. Barro

Antonio Paqueta

J. Thomaz d'Almeida

Paulista

Requerimento

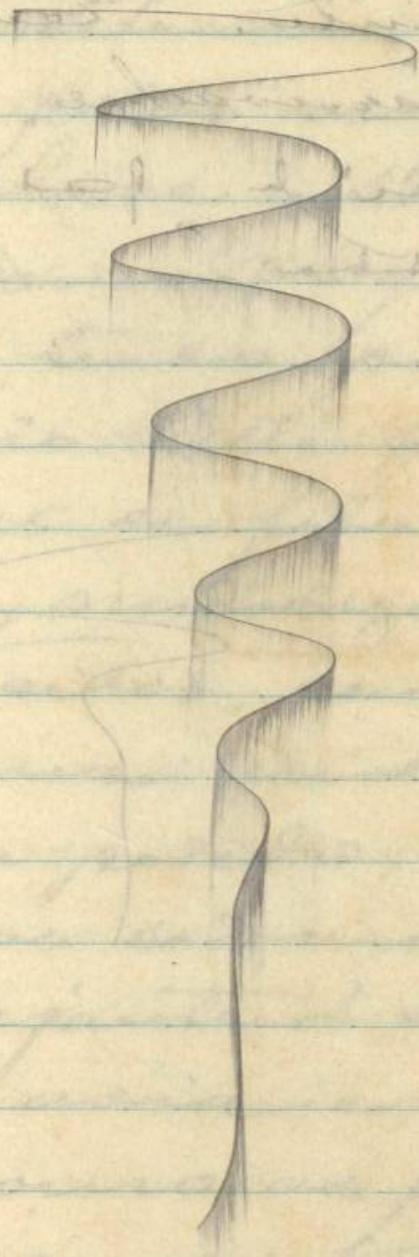
Felo advogado dos autores
fui dito que estando
sufficientemente prova
da sua integridade, de
sistia de depoimento
das demais testemun
has arroladas. De
lo fui que arquivado.
Eu Francisco Maria

Maravakhas, Esamute
Esamite, Pal Marant
S. J. J. J.

Pauvoh

D. Pampils d'Ampeas

R. 23.ow



[Faint, illegible handwriting at the top of the page]

Junta
Das 24 de Novembro,
de 1922, junto a petição
em frente. Em São
cristóvão. Esante
e esante. Pat. Maio,
esante.

[Faint, illegible handwriting in the lower section of the page]



GABINETE DO ADVOGADO

Prefeitura Municipal da Capital do Estado do Paraná

SECÇÃO DO CONTENCIOSO

sem, em termos.

Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal.

L. 27. X. 922

Boavista

Diz o Municipio de Curitiba, por seu procurador infra assignado, que achando-se em prova a acção ordinaria proposta pelos Snrs. Rodrigo, Menezes & Cia. contra o supplicante, vem pedir a V. Exc. que se digne mandar juntar aos autos da referida acção o incluso documento.

Nestes termos

P. deferimento.

Curitiba 27 de Outubro de 1922
Paulo Botelho
Procurador Fiscal





Eu Carlos Antonio de Asevedo, Inspector de Rendas e Fiscal Geral do Quadro Urbano do Municipio de Curityba,

Certifico que revendo os talões de intimações da Fiscalização Geral encontrei o seguinte: PREFEITURA MUNICIPAL - Intimação ao Snr. Alvaro Lima, Agente commercial de Rodrigo Menezes & Cia, do Rio de Janeiro, para no prazo de 24 horas, pagar a licença para venda de armarinhos e ferragens por amostras, no corrente anno. Curityba, 21 de Agosto de 1922. Pelo Fiscal Geral-Pospissil. É tudo quanto se contém em dito talão a que me reporto. Fiscalização Geral da Prefeitura Municipal de Curityba, em 25 de Outubro de 1922.

Carlos Antonio de Asevedo

Inspector de Rendas e Fiscal Geral do Quadro Urbano

Yuntada -
Doos seis dias do Vinte e
dois de 1922, junto o
traslado seu feunte. Em
Famersed Manuoshus,
Esamute e esem. J.
Pal Maisa - nome. Ade -
qui.

Traslado de au-
diencia do dia
4 de novembro
de 1922.

Deo audiencia ci-
vel, hoje, no lugar
e hora do costu-
me, o Dr. João Baptista da Costa Cav-
valho Filho, Juiz
Federal, aberta
nessa com as
formalidades de
lei, ao toque de
campainha pelo
porteiro João Baptista Bello, nella
compareceu o
Dr. Pamphilo
d'Assumpção, por
parte de Rodrigo
Moeneres e Com-
panhia, na ac-
ção que move con-



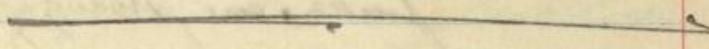
contra o Município
de Curitiba,
e disse que estam-
do finda a dila-
ção probatoria,
lançava-se e a
parte contraria
de mais provas
e requeria que
sob pregação, se hou-
vesse o lançamen-
to por feito e se
abrisse vista dos
autos às partes,
para no juízo
da lei amanda-
rem, sob pena
de lançamento.
O pregado não
compareceu sen-
do deferido. Sa-
da mais haven-
do, lavrou-se o
presente termo
que assigna o

o Juiz e o portei-
no. Ou Francisco
de Maranhães,
Descrevente, o es-
crevi. Ou, Paul
Plaisant, escrevã
subcrevi. (Assig-
nados): C. Barva-
lho. João Baptis-
ta Bello.

o prof. Paulo das Andanças, da
fe -

4.50
/

© present
por Maria -



Lista

Das nove dias do
mes de Novembro de
1922, faço estes autos
com lista do advo-
gado Dr. D. Sampinho
d'Albuquerque. Em
Francisco Maranhão,
Escrivente, o escrevi
e. Pal. Maranhão, em 1922.

Lista em 10 -

juris voluntis e peço a praga
da lei para entregar as rapas
finaes, em prologação.

6 de Novembro de 1922

D. Sampinho d'Albuquerque

Data

Das 20 dias do Novembro
de 1922, me foram entrega-
dos estes autos. Em
Francisco Maranhão, Escrivente
o escrevi, Pal. Maranhão, em
1922.

Blm.

Das vinte dias do
mes de Novembro, de
1922, faço estes autos
conclusos do Sr. Dr.
Jun Federal. Em
Francisco Maranhão Es-
crevente, Escrevente, Jun.
Pa. Maia - m. s. p.

Chos

Sin.

L. 20. 11. 22

Barcel

Data

No mesmo dia 20, supra
declarado me foram
entregues estes autos.
Em Francisco Marava-
thas, Escrevente, a
escrevente. Pa. Maia -
m. s. p.



Vista.

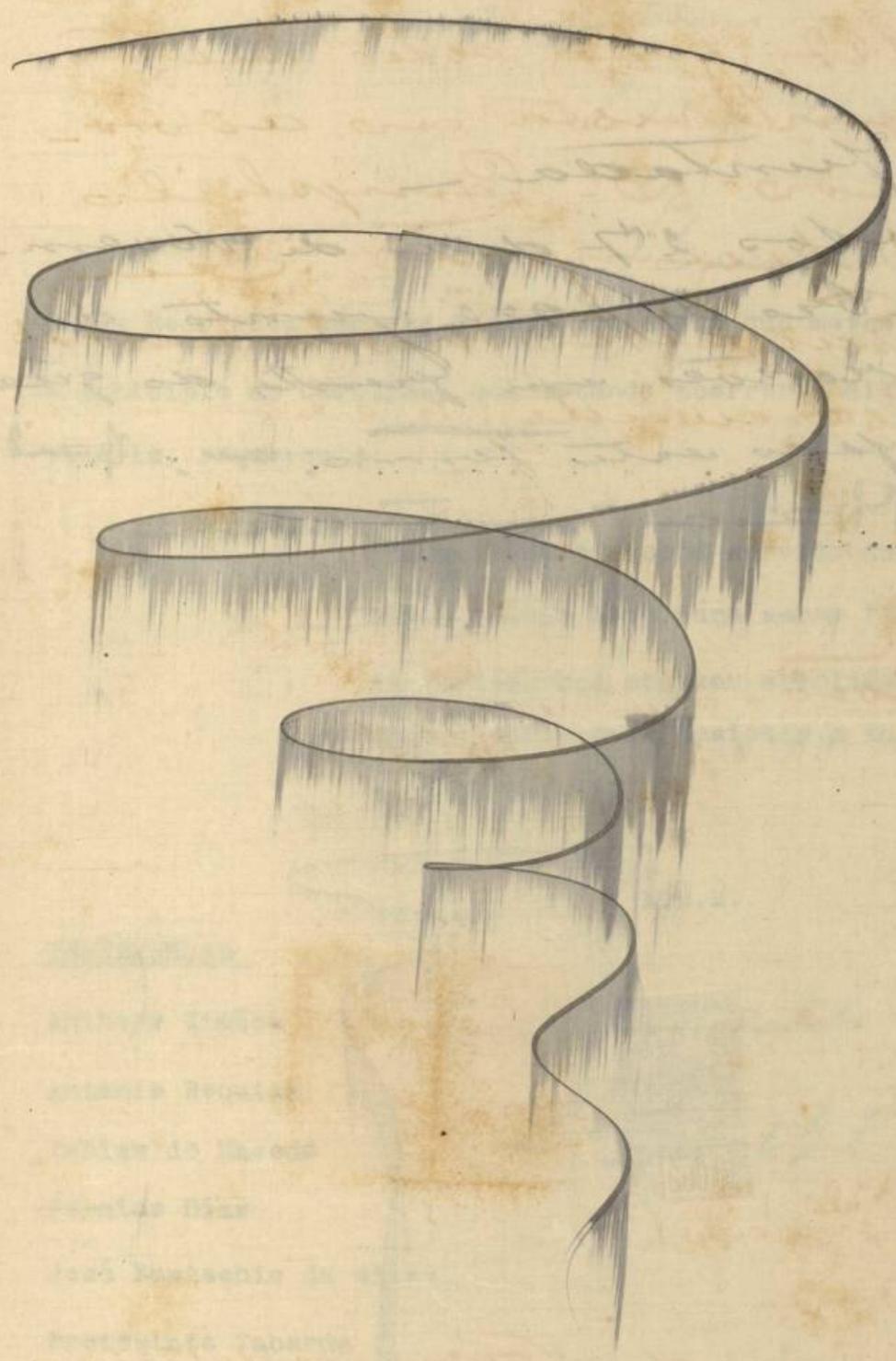
Das 21 de Novembro de
1922, faço estes autos
com vista ao advoga-
do Dr. Ramphilo
d'Albuquerque. Em
Francisco Maranhão
Escrevente, o escrevente.
E. Paul Mairat, met. etc.

Visto.

Vão as razões em sepa-
rado em papel devidamente
sella de.

25/11/22 25/11/22 1922
Dr. Ramphilo d'Albuquerque

Data -
Das 27 de Novembro de 1922, me
foram entregues estes autos, do que
faço este termo. E. Paul
Mairat, escrevente, subsc.



Quintada -

Los 27 días de Novem-
bro de 1922, junto a
naves en frente, de que
hago este término. En Paul
Mancas, un día.

RAZÕES FINAES DOS AUTORES

Tendo chegado a esta capital no dia 22 de Agosto o viajante dos AA. Alvaro Lima, enviou, por intermedio de um mensageiro da Empresa Expresso, volumes com as amostras de mercadorias dos AA., afim de commegar a obter pedidos para a firma dos AA. que aquelle viajante representa.

Na rua foram esses volumes aprehandidos. E, no dia 24 era publicado o edital de fls. 11, do qual não foi negada a authenticidade, intimando o dito viajante a ir effectuar o pagamento do imposto de licença determinada pelo art. 120 da lei nº 527 de 27 de Janeiro de 1919, declarando o fiscal gu inspector de rendas, que assim procedia de accordo com o artigo 121 da mesma lei, devendo ser o pagamento feito sob pena de serem as mercadorias vendidas em hasta publica, na forma das leis em vigor. Assim disia o edital.

Vejamos as disposições de lei em que o prepo municipal julgou poder apoiar a sua acção fiscal.

Diz o art. 120 da citada lei em que o inspector das rendas do Municipio apoiou a exigencia da licença:

" Todo aquelle que applicar sua actividade em negocio ou industria de qualquer natureza, estabelecido ou ambulate, de compra, venda, de commissões e consignações, agencias ou representações, de hospedarias, pharmacias, diversões, para fins mercantis, dependem de licença municipal que, bem como os impostos, reger-se-á por leis e regulamentos especificaes."

Diz o art. 121: As mercadorias encontradas em poder de negociante ou industrial ambulante, sem que este haja tirado a necessaria licença e pago os devidos impostos e multas, serão apprehendidas e depositadas procedendo-se na forma do art 304.

Comparemos agora essas disposições da lei, com o modo de agir do inspector de rendas para verificarmos porque elle entendeu agir como agio.

Tendo feito a apprehensão a que se refere o art. 121, é porque considerou o senhor Alvaro Lima negociante ou industrial ambulante, porque o cit. art. 120 manda fazer apprehensão das mercadorias encontradas em poder de negociante ambulante ou industrial ambulante

Portanto, a primeira coisa a verificar é se o dito Alvaro Lima é negociante ou industrial ambulante.

Quanto a ser industrial está evidentemente fora de discussão. Não é.

Será negociante? Também não.

NEGOCIANTE em vernaculo, é synonymo de COMMERCIANTE.

(vide Candido de Figueredo. verb. negociante)

Commerciante no sentido juridico e legal é aquelle que habitualmente e como profissão, em seu proprio

nome se emprega na pratica de actos e operações commerciaes. (vide. Bento de Faria Cod. Comm.)

Que são actos e operações commerciaes?

Responde o reg. 737 de 1850; art. 19 §1º: são a troca, ou compra de mercadorias para serem revendidas por grosso ou a retalho, nas mesmas especies ou trabalhadas, ou simplesmente para lhes locar o uso, com o proposito de especular e tirar lucro"

ve suas amostras apreendidas sem que houvesse sido intimado.

A vontade dietatorial da prefeitura, em vez de francamente confessar a ilegalidade do acto dos seus beleguins, preferio andar contornando dificuldades, como se lhe fosse possivel mudar a posição certa em que o edital de fls.10 deixou a questão.

Nelle foi intimado Alvaro Lima a fazer o pagamento de imposto, multa e mais despezas, visto não estar munido da licença a que se refere o art. 120 das posturas, sob pena de serem vendidas as amostras apreendidas na forma do art. 121. Entretanto, tendo o mesmo Alvaro Lima declarado que ia pagar o imposto sob protesto, o sr. Prefeito despachou essa petição DECLARANDO QUE A FIRMA AUTORAIFICAVA SUJEI- TA AO PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO E MAIS A MULTA EM QUE INCORREU- porque o seu viajante tem vendido mercadorias por amostras.(fls.10)

A prepotencia esbarra sempre no absurdo. Em primeiro lugar, a apreensão não se deu porque o viajante vendia amostras dos AA. mediante amostras. Deu-se, diz o edital, porque o sr. Alvaro Lima, é negociante ambulante.

O Prefeito, por quanto todo poderoso seja, não será tanto que possa modificar as relações de direito criadas para quem tem a desdita de cair sob sua autoridade.

Se a lei estabelece que a apreensão se dá nas mercadorias encontradas em poder do negociante ambulante, não se a pode applicar a quem vende por amostras por conta de terceiro.

Assim, ou a Prefeitura considera a apreensão justa e nesse

caso considera o sr. Alvaro Lima negociante ambulante, não podendo portanto tel-o como vendedor por meio de amostras, para taxar os autores, subordinando-os ao imposto; ou considera o sr. Alvaro Lima vendedor por amostras, e neste caso elle não é negociante ambulante, sendo portanto illegal a apprehensão que a lei não manda fazer senão contra os negociantes ambulantes.

Neste caso tambem a prefeito não podia impôr aos AA o imposto, porque os AA. acham-se fóra de sua acção administrativa. E, se o os engenheiros não sabem, é corriqueiro entre os juristas, que as leis municipaes não têm acção fóra das lindas de sua jurisdicção, como consta do proprio recibo.

De modo que o atropelado governo municipal começou apprehendendo as amostras do sr. Alvaro Lima e intimando este a pagar a licença e impostos de negociante ambulante, e acabou por cobrar dos autores o imposto de licença e multa para venda por amostra! Portanto, meretissimo juiz não ha fugir a esta conclusão: Si a inspectaria de rendas fez a apprehensão das amostras, intimado o sr Alvaro Lima a pagar a imposto, despesas e multa, como se se tratasse de um negociante ambulante, e a prefeitura impõe, não a elle, não imposto de ambulante, mas aos AA. e o imposto de venda por meio de amostras, SOLEMNEMENTE CONFESSA QUE A APREHESÃO FOI ILLEGAL, porque esta não se dá senão contra o negociante ambulante, segunda a disposição que de lei em elle se fundou.

Mesmo porem, que o referido Alvaro Lima fosse commerciante ambulante, não podia ter soffrido a apreensão de suas malas, mesmo que estas contivessem mercadorias, e estivessem em seu poder, porque a lei que isso autorisa contem mais do que pode o legislativo municipal decretar.

De conformidade com o disposto na alinea 5 da Consolidação das leis do Governo Municipal a renda que os municipios podem tirar relativamente aos negociantes ambulantes é pela sua localização.

Localisar é por alguém ou alguma coisa em logar certo. Portanto, o Municipio só pode cobrar dos commerciantes ambulantes, imposto para lhes dar logar certo. Entretanto que logar certo deu a administração municipal para osr. Alvaro Lima vender?

Alem disso, quer comp imposto de Ambulante, quer como de venda por meio da amostras não pode o municipio taxar nem aos AA. nem ao seu viajante Alvaro Lima, porque taes impostos serão inconstitucionaes.

O art. 120 das posturas muneipaes sujeita a licença e impostos " Todo aquelle que applicar sua actividade em negocio ou industria de qualquer natureza, estabelecido ou ambulante etc"

Ora applicar a actividade em commercio ou industria é exercer profissão e industria. Taxar esse exercicio de actividade seja qual fôr a denominação do imposto, redunda em tributar indústrias e proffissões.

A lei n. 20 de 30 de Maio de 1892, que por erro de copia sahió^{2o} item 15 da petição inicial com o anno de 1822, deter-

mina no art. 39, que "Alem dos impostos descritti-
nados nos artigos antecedentes, os municipios po-
derão crear outros, quex não affectem os que pri-
vativamente pertencem a União ou ao Estado.

Ora segundo o art. 9º, alinea 4ª da Const. da Republica

é privativo dos Estados o imposto de industrias e
e profissões.

Portanto, nem como ambulante pode ser taxado o dito viajante
viajante,
nem pelo imposto de venda por meio de amostras po-
de ser tributada a firma autora, porque um e outro
imposto não são mais do que ^{de} industrias e profissões.

Alem de ser injusta, illegal e iconstitucional a
aprehensão feita das amostras dos AA., essa for-
ma vilenta de o Municipio exigir o pagamento de
um imposto iconstitucional é contraria á consti-
tuição do Estado.

Na verdade a Constituição do estado estabelece no
art. 91 que á Fazenda Municipal compete o processo e-
xecutivo para cobrança de sua divida, rendimento
dos seus bens e multas que lhe pertencerem, nos mes-
mos casos e pela mesma forma pela qual
fizer o Estado.

Portanto, não lhe sendo pagos os impostos, tem ella
para havel-os a via executiva.

Ora o Estado, na cobrança executiva, começa por in-
timar o devedor para pagar incontinentemente a divida sob
pena de penhora. Mas isso, mediante despacho judicial,
e a interferencia dos officiaes de justiça. Não manda
aprehender as coisas por propria autoridade.

Como pretende o Municipio arrogar-se o direito de
ter maior privilegio do que o Estado?

Alem disso, ninguem pode ser privado de sua propriedade
 sinão nos casos expressos em lei e mediante o procedimen-
 to regular em que seja garantida a mais plena defeza.
 O proprio arresto judicial, só é concedido mediante exi-
 gencias impostas pela lei, para que essa medida violenta
 não se torne um ~~medida~~ ~~condemnavel~~.
 Como o Municipio se julga no direito de mandar aprehen-
 der na rua coisas alheias, usurpando assim a priopriedade
 do cidadão, sem que este saiba porque se pratica tão bru-
 tal attentado contra o seu patrimonio?

Portanto, meretiissimo juiz, como, ex vi do art.159, do
 Código Civil, aquelle que por acção voluntaria violar
 direito ou causar prejuizo a outrem, fica obrigado a re-
 para o damno, sendo certo que voluntariamente a Municipio
 por seus agentes causou prejuizo aos AA. apprehendendo as
 malas de amostras do seu viajante, contra a disposição da
 propria lei municipal que manda apprehender mercadorias de
 negociantes ambulantes, fazendo-o consciestamente, pois
 que depois taxou os AA. como vendedores de mercadorias
 por amostras, deve ser condemnado a indemnisar aos AA.
 conforme se liquidar na execução.

Que os AA. soffreram danos é incontestavel.

EM primeiro logar desde a data da apprehensão até que paga-
 ram o imposto para poder retirar as amostras, isto é, desde
 23 até 29 de Agosto, estiveram as amostras retidas, sem po-
 der o viajante fazer vendas; em segundo logar, durante esse
 tempo o viajante esteve parado sem poder trabalhar e a fazer
 despesas; Os AA. tiveram de contratar advogado para defender
 o seu direito; tiveram de pagar os impostos e multa.

Assim os AA. confiantes na independencia e nos
altos sentimentos de justiça do respeitavel
julgador, esperam o restabelecimento do seu direi-
to violado, e que seja julgada procedente a ac-
ção para ser o Municipio de Curitiba condemnado
a pagar aos Supts. a indemnização que se liquidar na exe-
na execução.



Portanto, mercantilismo, etc., ex vi do art. 152, do
Codigo Civil, aquelle que por egão voluntaria violar
direito ou causar prejuizo a outrem, fica obrigado a re-
parar o dano, sendo certo que voluntariamente a Municipio
por não agredir a nenhum particular dos AA. apprehendendo as
malas de amostra de seu vizinho, contra a disposição da
propria lei municipal que manda apprehender mercadorias de
negociantes ambulantes, ficando o especialemente, para
que depois taxou os AA. como vendedores de mercadorias
por amostra, deve ser condemnado a indemnizar aos AA.
conforme se liquidar na execução.
Que os AA. sofrerem dano é indubitavel.
Em primeiro lugar, desde a data da apprehensão até que paga-
ram o imposto para poder retirar as amostras, isto é, desde
23 até 29 de Agosto, estiveram as amostras retidas, sem po-
der o vizinho fazer vendas; em segundo lugar, durante esse
tempo o vizinho esteve parado sem poder trabalhar e a fazer
vendas; os AA. tiveram de contratar advogado para defender
o seu direito; tiveram de pagar os impostos e multa.

Conclusos

Aos dois dias do mes de
Dezembro de 1922 faço
estes autos conclusos ao
Mello. Juiz Federal, do que
faço este termo. E. Paul
Mairat, escrivão Substituto -

entre si parte contraria

P. 4. XII. 22

Paul
Mairat

Data

Os autos de
mes de Dezembro de
1922, me foram entre
ques estes autos. Eu
Francisco Maravilhas, Es-
crivão, o escrevi. Paul
Mairat, escrivão Substituto -

Visita

Das 9 de Dezembro
de 1922, faço es-
tes autos com vista
ao Sr. Dr. Paulo
Costard, advogado
da Municipalidade.
Eu Francisco Marava-
chas, Escrevente, o es-
crevi. Paul Maisar, me-
u. subsc.

1612

Juro molestia e peço prorrogação do
prazo, de accordo com a lei, para
apresentar as razões finais.

Em 19 de Dezembro de 1922

Paulo Costard

Data

Das 19 de Dezembro de
1922, me foram entregues
estes autos. Eu Fran-
cisco Maravachas, Es-
crevente, o escrevi.
Paul Maisar, me-
u. subsc.

Obra

Em 19 de Dezembro de 1922, faço estes autos conclusivos ad m. Dr. João Federal. Em Francisco Maranhão, Escrevente, o escrevi. J. Paul Mairat, escrivão.

Letras

Sua.

L. 19. XII. 922

Barcelh

Data.

No mesmo dia 19, supra declarado, me foram entregues estes autos. Em Francisco Maranhão, Escrevente, o escrevi. J. Paul Mairat, escrivão.

Vista.

Das 20 de Dezembro de 1922, faço estes autos com vista ao Sr. Paulo Costa, advogado do Município de Curitiba. Eu Francisco de Maranhão, Escrevente, o escrevi. Paç
Mairi, em, Ant.

Vista

Vão os raxões, escriptos a machna, e sete
mais folhas de papel, devidamente
das.

Compl. 15 de Dezembro de 1922
Paulo Costa



Vista

Das 30 de Dezembro de 1922 me
foram entregues estes autos, com
as raxões em frente. Eu Fran-
cisco de Maranhão, Escrevente, o
escrevi. Paç Mairi,
em, Ant.



GABINETE DO PROCURADOR

47

Prefeitura Municipal de Curitiba
Capital do Estado do Paraná

PROCURADORIA FISCAL

RAZÕES FINAES

Meritissimo Julgador



Os artificios usados pelo Doute patrono dos AA. para procurar convecer da falsa doutrina defendida nas razões de fls. são moldados em argumentos que por si só se destroem não só pela falta de logica como especialmente por attentarem contra os são principios de Direito.

Começa o Doute advogado declarando que "o viajante Alvaro Lima enviou por intermedio de um mensageiro da Empresa Expresso volumes com amostras de mercadorias da firma Rodrigo Menezes & Cia. para começar a vender nesta Capital artigos de commercio da referida firma que o alludido viajante representa."

Portanto o eminente jurista advogado inicia as suas razões confessando que o Snr. Alvaro Lima veio a este Municipio com o fim especial de praticar actos de commercio.

E depois de uma affirmativa tão cathgorica procura sophismar dizendo que o mesmo representante não é negociante nem industrial, sem dizer entretanto o que verdadeiramente elle é.

Será advogado, medico, engenheiro, carpinteiro, padre, militar ou não terá profissão alguma ?

Diz que é caixeiro viajante e como tal não vende nem compra com o fito de lucro para si.

É pois um abnegado que trabalha por conta de tercei-

ros e que não obtem resultado algum em seu proveito !

Certamente presta os seus serviços gratuitamente aos seus patrões, pois só assim se comprehende que o alludido viajante venda as mercadorias e pratique actos de commercio nesta cidade sem auferir qualquer proveito em seu proprio beneficio !

Santa ingenuidade não sei se do viajante ou do seu Dou-
to patrono!

O acto da Prefeitura Municipal desta Capital apprehendendo a mala e mais volumes encontrados em poder do Snr. Alvaro Lima é perfeitamente legal e está em plena conformidade com^{os} preceitos de direito.

O referido viajante veio a este Municipio para praticar actos de commercio, como muito bem declara e confessa o seu advogado.

Se aqui veio para praticar actos de commercio por conta propria ou em nome de terceiros, veio para negociar, e como tal vender mercadorias, parte das que tinha em seu poder, tanto assim que foram apprehendidas.

Ora, o artº 120 do Codigo de Posturas do Municipio exige "que todo aquelle que applicar sua actividade em negocio ou industria de qualquer natureza, estabelecido ou ambulante, de compra e venda, de commissões e consignações, de agencia ou representações" etc... dependem de licença Municipal.

Que o mencionado viajante applica a sua actividade em negocio não ha a menor duvida, pois isso é proprio patrono dos AA. quem confessa e declara.

Portanto para que o mesmo viajante pudesse negociar neste Municipio, deveria, primeiramente, se munir da respectiva licença.

E como assim não fez, incorreu na falta prevista no artº 121 do alludido Codigo de Posturas.

D'ahi a apprehensão dos volumes encontrados em seu poder e que constam de uma mala fechada trez pannos de meza e duas colchas, conforme menciona o edital appenso a fls. 11 destes autos.

O Douro advogado dos AA. não se conformando com esse acto, perfeitamente legal, procura adduzir argumentos dizendo que o

referido viajante não é negociante ambulante e que a mala, os trez pannos de meza e a s duas colchas não são mercadorias !

Evidentemente o eminente jurista quando assim se expressa ou labora no mais lamentavel equivoco ou então não manifesta com lealdade o seu pensar.

Pretender fazer crer que trez pannos de meza, duas colchas e uma mala contendo artigos de commercio não são mercadorias é artificio grosseiro que a ninguem illude.

Amostras - " Amostras são fracções minimas de mercadorias, nos ensina Carvalho de Mendonça " (Tratado de D.Commercial volume V,alinea 29,pag.39)

E na consolidação das Leis das Alfandegas,secção II, que trata dos objectos isentos de direito de consumo,artº 424 § 1º figura " As amostras de nenhum ou de diminuto valor".

E para evitar que o fisco não seja lezado com o sophisma de que amostras não são mercadorias,o citado § 1º faz a seguinte observação:

" Reputar-se-hão amostras de nenhum ou de diminuto valor os fragmentos,ou parte de qualquer genero ou mercadoria,em qualidade extrictamente necessaria para dar a conhecer sua natureza, especie e qualidade e cujos direitos não excederem a \$500 por volume."

Verifica-se portanto que nas nossas Alfandegas quando as amostras não têm valor minimo,e que não estão em conformidade com as disposições citadas, ficam sujeitas ao pagamento das tributações,isto é,são consideradas mercadorias importadas.

Nem outro poderia ser o criterio,pois se toda a unidade de mercadoria fosse considerada amostra,tal como pretende fazer crer o eminente advogado dos AA.resultariam os maiores prejuizos para o fisco quer da União,Estados ou Municipios.

Uma tal interpretação daria logar aos maiores abusos, pois assim poderiam transitar nas Alfandegas,lezando o fisco,um terno de roupa,um relógio de ouro,uma joia,um vestido,uma capa etc.

Permittiria que os menos escrupulosos adquirissem mer-

cadorias por unidade e assim eximirem-se ao pagamento das tribu-
tações devidas, lezando portanto a Fazenda Nacional.

A interpretação legal, para a palavra amostra, pretendida
pelo Douto jurista, é pois absurda e como tal não procede.

Está provado nos autos e os AA. não contestam, que o Snr.
Alvaro Lima tinha em seu poder e foram apprehendidos trez pannos
de meza, duas colchas e uma mala fechada.

Alguem em boa fé poderá dizer que esses trez pannos e
as duas colchas não são mercadorias ?

A mala apprehendida não foi aberta. É possível que o seu
conteudo fosse as taes amostras que o Snr. Alvaro Lima diz que pos-
suia e provavelmente a ellas é que o Douto patrono dos AA. se refe-
re nas suas razões.

Mas é bem possível que essa mala contivesse gravatas,
camizas, thesouras, perfumarias etc. que muito bem poderiam ser ven-
didas nesta Capital e assim não deixariam de ser mercadorias.

O proprio advogado declara a fls. 41 que "O dito Alvaro
Lima, conforme todas as testemunhas declaram trazia
para vender em nome de seus patrões amostras"

Depois de uma tal affirmativa que por si só é mais do
que sufficiente para justificar que o Snr. Alvaro Lima tinha em
seu poder mercadorias, pois é o proprio advogado quem diz que o
"dito Alvaro Lima, conforme todas as testemunhas declaram trazia
para vender, em nome de seus patrões amostras," pretende fazer
crer que os volumes apprehendidos não eram mercadorias.

As amostras eram pois destinadas a ser vendidas em nome
dos AA., são as testemunhas que assim declaram e o advogado confes-
sa, a fls. 41, e entretanto não eram mercadorias.

Como interpretar os argumentos do Douto jurista ora di-
zendo que "Mercadorias é aquillo que é objecto de compra e venda
ou troca, com o fito de lucro" ora allegando que a apprehensão não
se poderia dar porque os volumes não continham mercadorias e sim
amostras, esquecendo que as testemunhas declaram e elle proprio
confessa que as amostras se destinavam a venda !

Ora por mais ingenuo que alguém possa ser reconhecerá desde logo a incongruencia das allegações com as conclusões pretendidas.

As pseudas amostras outra coisa não eram pois, senão mercadorias, e isso é proprio advogado dos AA. quem melhor declara a fls.41 dos autos.

De passagem, poderia ainda dizer que não obstante o Dou- to jurista, advogado dos AA. definir "mercadoria é aquillo que é objecto de compra e venda ou troca ou locação, com o fito de lu- cro!" Carvalho de Mendonça, Tratado de Direito Commercial Brasilei- ro, vol V, pags.29 e 30 diz:

"A palavra MERCADORIA não tem no cod.com. sentido definido. Ora, é empregada em antithese a cousas mo- veis, dinheiro, papeis de credito, effeitos e valores, ora, comprehende qualquer objecto que, tendo valor de troca, pode entrar na circulação commercial.

No amplo sentido, a formula mercadoria abrange não somente as cousas materiaes, corporeas, inclusive a moe- da, o papel moeda e os titulos ou documentos, nos quaes se incorporam os creditos, que dest' arte, são considera- dos objectos de valor, como as cousas immateriaes, entre ellas os direitos, os creditos, os riscos, etc.

No sentido restricto, porem, aquella palavra limi- ta-se ao conceito da cousa material, corporea. É nesta excepção que a Constituição Federal e as leis commer- ciaes e fiscaes de ordinario a empregam.

Como synonymos de mercadorias figuram, as vezes, a palavra generos, e outras a palavra fazendas, e, ainda, effeitos ".

Verifica-se portanto que as pseudas amostras encontra- das em poder do Snr. Alvaro Lima eram e são mercadorias no senti- do legal da expressão.

Logicamente se conclue, e só o advogado dos AA. assim não quer entender, que o Snr. Alvaro Lima tanto podia ser caixeiro

viajante que vende por amostras, como vendedor ambulante que vende amostras por conta de terceiros, isso é logico e evidente.

Ora quer num, quer noutro caso, estava como está sujeito ao pagamento de impostos municipaes em plena conformidade com as disposições leaes em vigor.

O edital publicado pela Inspectoria de Rendas convidando-o a retirar os volumes apprehendidos está pois em plena conformidade com o artº 120 do Codigo de Posturas que exige o alvará de licença para "todo aquelle que applicar a sua actividade em negocio ou industria de qualquer natureza, estabelecido ou ambulante, de compra e venda, de commissões e consignações, agencias ou representações" etc.

O Snr. Alvaro Lima vendeu ou procurou vender neste Municipio, portanto applicou a sua actividade em negocio.

A apprehensão feita nos termos do artº 121 do Codigo de Posturas tambem foi plenamente legal porque os volumes ja discriptos são de facto mercadorias e o Snr. Alvaro Lima não é negociante estabelecido e nem se achava munido do necessario alvará exigido nas disposições do artº 120.

Logo o Snr. Alvaro Lima infringio disposições do Codigo de Posturas e porque assim procedeu foi applicada a disposição do mesmo Codigo que na especie cohibe o abuso praticado.

Ve-se portanto que em face da Lei Municipal, que é perfeitamente constitucional, o acto do Inspector de Rendas foi legal

1º - Porque exigio licença e multa do Snr. Alvaro Lima que não sendo estabelecido neste Municipio e não tendo pago imposto algum neste Municipio, vendeu ou procurou vender mercadorias a diversos commerciantes desta Capital, conforme declaram todas as testemunhas e o proprio advogado dos AA. confessa.

2º - Porque apprehendeu mercadorias no sentido legal encontradas em poder do Snr. Alvaro Lima destinadas a negocio de compra e venda e que não

pertenciam a nenhum negociante estabelecido neste Município, conforme declaram todas as testemunhas e o proprio advogado dos AA. confessa plenamente.

Onde então a pretensa arbitrariedade que o Douto advogado com artificios do seu erudito saber procura attribuir á Fiscalização Municipal ?

Quaes as disposições legaes violadas, quaes os principios de direito desrespeitados por parte da Inspectoria de Rendas !

Pretenderá porventura o Douto jurista pontificar a doutrina de que os commerciantes de outros Municipios ou Estados podem negociar em Curityba sem pagar impostos a este Município ?

Tão grande é um tal absurdo que qualquer commentario nesse sentido seria sobre modo ocioso.

A prevalecer um tal disparate seria admittir que as firmas commerciaes de outros Municipios, Estados ou do Extranjero, as Companhias ferro viarias, ou de bonds, luz, telephones, seguros de vida etc. etc. podem praticar actos de commercio no Município de Curityba, sem a devida licença Municipal ! ! !

É verdadeiramente surprehendente uma tal doutrina tão tendenciosamente architectada pelo espirito menos leal de quem procura convencer os seus clientes com semelhante absurdo!

Não é pois a vontade dictatorial da Prefeitura quem procura contornar difficuldades, tal como se expressa o eminente jurista que na falta de melhores artificios, que satisfaçam as suas 'pretenções, procura deformar os textos legaes acomodando-os a satisfação dos seus interesses; se alguém pretende contornar difficuldades será antes aquelles que conscienciosamente procuram lezar o fisco.

O despacho exarado pelo Exmo. Snr. Dr. Prefeito Municipal fazendo reverter o pagamento do imposto contra a firma Rodrigo Menezes & Cia e com o qual o Douto jurista quer argumentar para concluir que os autores não podem ser responsabilizados pela infracção praticada pelo Snr. Alvaro Lima, está perfeitamente fundamentado nas disposições do Codigo de Posturas combinado com o

artº 75 do Codigo Commercial que diz :

" Os preponentes são responsáveis pelos actos dos feitores, guarda-livros, caixeiros e outros quaesquer prepostos "etc.

Ora tendo o Snr. Alvaro Lima em requerimento nº 2328 de 25 de Agosto deste anno declarado que os volumes apprehendidos pertenciam a casa que o mesmo representa, e tendo o mesmo solicitado, verbalmente, á Fiscalização que a fim de poder de reaver dos seus patrões a quantia correspondente ao imposto devido constasse do talão de recibo o nome da firma Rodrigo Menezes & Cia. sem o que não seria indemnizado dessa despesa, a Prefeitura reconhecendo ser justo o pedido exarou o despacho que vem publicado no jornal " A Republica " de 28 de Agosto de 1922, appenso a fls 10, destes autos.

Não existe portanto incongruencia pretendida pelo advogado dos AA. entre o edital publicado pela Inspectoria de Rendas e o despacho do Exmo. Snr. Dr. Prefeito Municipal.

O edital foi publicado em virtude do Snr. Alvaro Lima offerecer mercadorias a venda, parte das quaes foram apprehendidas, conforme consta do respectivo auto de apprehensão e do depoimento de todas as testemunhas, confirmado pelas declarações do advogado dos AA.

O despacho exarado pelo Exmo. Snr. Dr. Prefeito foi baseado em disposições do Codigo de Posturas e do Codigo de Commercio e em face do requerido pelo dito Alvaro Lima.

Tanto o edital como o despacho estão pois em perfeita harmonia com as disposições legais e somente o interessado advogado dos AA. é que procura confundir cousas inconfundiveis para assim tirar as suas falsas conclusões.

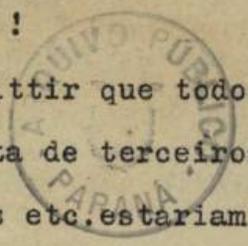
Os argumentos de que se serve o Douto jurista quando diz "que a apprehensão não se pode dar em mercadorias vendidas por conta de terceiros e que a Prefeitura considerando justa essa apprehensão considera o Snr. Alvaro Lima negociante ambulante e portanto não pode tel-o como vendedor por meio de amostras

para taxar os autores é pois tão destituído de logica pela falta de senso no raciocinio, que bem evidencia o quanto o eminente patrono dos AA. está atrapalhado para sustentar a sua these.

Não é portanto a Prefeitura quem prefere contornar dificuldades e nem mudar a posição certa da questão tal como tendenciosamente se expressa o illustrado advogado.

Quanto a nova doutrina descoberta pelo Douto jurista quando pontifica dizendo que entre juristas é corriqueiro que as leis municipaes não tem acção fora das linhas da sua jurisdição para d'ahi concluir que os commerciantes estabelecidos em outros Estados ou Municipios podem manter representantes nesta Capital para compra e venda de mercadorias, sem a devida licença deste Municipio, é tão absurda que nem merece commentarios !

A prevalecer um tal disparate seria admittir que todos os negociantes deste Municipio, que vendem por conta de terceiros, por meio de representações, commissões consignações etc. estariam isentos de qualquer tributação Municipal !!!



Verdadeiramente é para admirar que o Douto advogado confesse assim tão claramente que elle proprio ignora aquillo que é corriqueiro entre os juristas no dizer da sua pittoresca phrase.

É pois o illustrado patrono dos AA. quem melhor argumenta contra os seus proprios artificios, reduzindo assim as suas justas proporções as razões em que procura defender a causa que contractou contra o Municipio.

Na falta de melhores argumentos que pudessem justificar as suas pretensões, para realizar os seus desejos, passa a discutir a constitucionalidade da tributação Municipal, ultimo recurso de que lança mão como tabua de salvação para se justificar perante os AA. e assim cumprir com o seu dever profissional.

Nesse terreno é ainda menos feliz o venerando Mestre de Direito.

Assim se expressa o Douto advogado :

" De conformidade com o disposto na alinea 5a. da Consolidação das Leis do Governo Municipal

a renda que os Municipios podem tirar relativamente aos negociantes ambulantes é pela sua localização"

" Localizar é por alguém ou alguma coisa em logar certo"

De facto, quando o illustre patrono dos AA. assim se manifesta expressa a verdade.

Mas se localizar é por alguém ou alguma coisa em logar certo, como difinem os dictionarios e que o Douto jurista com tanta fidelidade reproduz, tambem é verdade que ambulante quer dizer que anda; e não tem logar fixo; que vae de terra em terra ou de rua em rua (Lat. ambulans de ambulare).

Logo o que a Lei diz é absurdo, pois localizar e ambulante são expressões que se oppõem

Se o negociante é localizado não é ambulante, e se é ambulante não tem logar fixo, como pretende o eminente jurista.

Localizando o negociante ambulante, ipso facto deixa de ser ambulante e passa a ser fixo. Sendo fixo não pode ser taxado porque então não é ambulante.

Quer dizer pois que os vendedores de peixe, de fructas, os mascates etc. só podem ser taxados quando estiverem em logar fixo, isto é, quando se estabelecerem .

Estabelecidos tambem não podem ser taxados porque não são ambulantes.

A lei organica dos Municipios ^{portanto} está exigindo uma urgente reforma porque os negociantes ambulantes devem ser estabelecidos em logar fixo e os estabelecidos em logar fixos devem ser ambulantes, sem o que os Municipios não podem tributar-os ! ?

Com a devida venia, lembro ao illustrado Mestre que localizar, tal como está expresso na Lei organica dos Municipios, não quer dizer que tenha logar fixo, permanente, em determinado ponto do Municipio, mas sim que occupe logar no Municipio, quer em caracter permanente ou provisorio.

Essa deve ser a verdadeira interpretação da palavra lo-

calizar que o Douto jurista procura interpretar tal como os dicionarios a definem.

Localizar no Municipio, quer pois dizer ocupar logar no Municipio e não ter um ponto determinado, fixo, certo, no Municipio.

E d'ahi porque a Lei diz localização de negociante ambulante, isto é, dos negociantes que andam no Municipio, tal como os vendedores de peixes, fructas, fazendas, armarinhos etc. que oferecem a venda as suas mercadorias em diversas casas, sem entretanto possuirem no Municipio um estabelecimento commercial.

E o objectivo dessa disposição legal é precisamente para impedir que commerciantes estabelecidos em outros Municipios pudessem vender sem pagar impostos, donde resultaria prejuizo ao commercio local onde os taes ambulantes operassem, como no caso dos autos.

Não satisfeito com essa licção em que o grande Mestre ensina o que quer dizer localização, procura confundir a tributação Municipal com a de industria e profissão, citando o artº 9º da Constituição Federal onde diz que essa tributação é privativa do Estado, e como tal não pode ser taxada pelo Municipio.

Pretende assim fazer crer que sendo privativo do Estado este não pode delegar aos Municipios o direito de cobrar tributação sobre a localização dos negociantes ambulantes.

Uma tal interpretação do artº 9º da Constituição Federal seria admittir que os Municipios não poderiam fazer tributação alguma, pois o citado artº diz :

" É da competencia exclusiva dos Estados decretar impostos sobre immoveis ruraes e urbanos; transmissão de propriedades; industrias e profissões "etc.

Como se ve nesse texto constitucional não ha referencia alguma aos Municipios.

Evidentemente o illustrado jurista labora no mais lamentavel equivoço quando interpreta a nossa Constituição procurando fazer crer que as tributações concedidas aos Estados não podem ser por estes concedidas aos Municipios.

Se tal acontecesse por certo os Municipios Brasileiros não poderiam cobrar impostos sobre predios, terrenos urbanos, exportação, casas de negocios e outros que lhes pertencem nos termos das Constituições dos respectivos Estados.

Acceitar uma tal interpretação seria reconhecer que os Municipios não poderiam ^{cobrar} imposto algum, pois todos pertenceriam aos Estados.

Evidentemente tal não acontece, e por isso a Reforma da Constituição do Estado do Paraná em seu artº 19 diz :

" As despesas com a administração do Municipio serão feitas com o producto das rendas que não forem reservadas exclusivamente para a União ou para o Estado, nas suas respectivas Constituições ou em Leis ordinarias."

Qual a disposição legal que o advogado dos AA. poderá citar para dizer que o imposto sobre localização de negociantes ambulantes pertence exclusivamente á União ou ao Estado ?

Onde, em que Lei, Regulamento, ou disposição qualquer da União ou do Estado diz o permite de suppor, que tal tributação está reservada exclusivamente para a União ou para o Estado ?

Ao contrario, o artº 37 da Lei organica dos Municipios, nº 20 de 30 de Maio de 1892, diz :

"A receita dos Municipios constituir-se-ha das seguintes verbas cuja renda é exclusivamente Municipal :

.....

5º - Dos direitos que lançarem sobre localização de negociantes ambulantes, ou vehiculos de qualquer especie que fizerem serviço de transporte dentro das povoações."

E quando isso não bastasse o artº 39º da mesma Lei dirime qualquer laivo de duvida que porventura ainda possa existir ou qualquer sophisma formulado sobre o caso dos autos, conforme se verifica do seguinte texto :

"Artº 39 - Os Municipios poderão crear outros impostos que não affectem os que privativamente pertencem ao Estado ou á União."

Parece pois fora de qualquer duvida que a falsa doutrina pretendida pelo Douto advogado dos AA. pecca pela falta de logica e principalmente por não exprimir com lealdade o senso juridico da questão controvertida nestas razões.

Finalmente, procura o illustre jurista argumentar com a illegalidade da apprehensão dizendo que essa só poderia ser feita mediante despacho judicial e a interferencia dos officiaes de justiça.

Não ha duvida que em certos casos assim deve ser, porrem quando se trata de mercadorias encontradas em poder de pessoas que as vendem sem estar estabelecidas, como poderá o Municipio, Estado ou a União acautelarse contra os defraudadores do fisco, e como poderia ficar assegurada a prohibição da venda de certas mercadorias nocivas á saude, desde que as autoridades administrativas não possam proceder á apprehensão, senão mediante despacho judicial ?!

Admittir em these ,um tal principio, seria concorrer para facilitar a venda de substancias toxicas ou de alimentos prohibidos pelas leis que asseguram a hygiene.

Imagine-se o caso de um vendedor de fructas, peixes, carne deterioradas ou de explosivos ou de qualquer outra mercadoria cuja venda é prohibida pelas leis Municipaes, Estaduaes ou Federaes.

A autoridade que tem a seu cargo a vigilancia da saude ou a tranquillidade publica não poderá proceder á apprehensão dessas mercadorias senão mediante despacho judicial; tem pois que aguardar um processo judicial !

Emquanto isso o vendedor continua a causar os males resultantes das mercadorias offercidas a venda e nocivas a saude ou a tranquillidade publica!

Isso seria absurdo tão inconcebivel que nem merece comentario, pois ninguem em boa fé será capaz de admittir tão falsa

doutrina quando generalizada na forma pretendida pelo Douto advogado dos AA., por isso que é inteiramente contraria a logica da razão e como tal insubsistente.

Em face do exposto bem se verifica que os argumentos adduzidos pelo advogado dos AA. cuja falta de logica baseada em raciocinio destituídos de senso juridico e constantemente contradictorios são que melhor destroem as suas proprias allegações reduzindo assim as verdadeiras proporções as razões de fls. 40 a 44 verso, motivo pelo qual o MM. Juiz julgando a presente acção improcedente e condemnando os AA. nas custas velará pelos são principios de Direito com o que fará a costumada

J U S T I Ç A .



Cemitério em 25 de Dezembro de 1922
Pau do Cortes, Povoação do Foz de Iguaçu



Cemitério em 25 de Dezembro de 1922
Pau do Cortes, Povoação do Foz de Iguaçu

letra

Os tres dias de Janeiro
de 1923, fuzo estes autos con-
clusos ao Mm. Dr. Juis
Federal. Eu Francisco Ma-
rachas, Escrivão inte-
rino, e escuri

letra

Paga a taxa, com o
e o valor.

P. 3 I 923

Barro

Data -

No mesmo dia supra
declarado, me foram
entregues estes autos.
Eu Francisco Maracha-
chas, Escrivão interino, e escuri



Conta das custas -

Juzo Federal (em sellos)	25.000
Essencia	105.800
Official printing	17.500
Taxa judiciaria	125.000
Sellos defb.	18.000
	<hr/>
	291.300

Em 3. Janeiro 1923

Adm. inter
Jo. Maranhão

Certifico que retirei e ad-
regado ao Sampaio de
Sampaio para pre-
parar estes autos; sou
fe
Caritiba 4 Janeiro 1923

Adm. inter

Jo. Maranhão